

**SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL NO DIREITO
DO TRABALHO: uma análise do inc. III do art. 8º da
Constituição Federal de 1988**

***REPRESENTATIVE LITIGATION IN LABOR
LAW: an analysis of item III of article 8 of the 1988
Federal Constitution***

Carlos Eduardo de Oliveira Lula*

DOI: <https://doi.org/10.70940/rejud4.2025.925>

RESUMO

O artigo analisa a substituição processual no Direito do Trabalho, com foco na interpretação do inc. III do art. 8º da Constituição Federal de 1988, que confere aos sindicatos legitimidade para defender judicialmente direitos individuais e coletivos da categoria. Inicialmente limitada por dispositivos legais e interpretação jurisprudencial restritiva — como a antiga Súmula n.º 310 do Tribunal Superior do Trabalho —, a substituição processual teve significativa evolução. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade ampla dos sindicatos para atuarem como substitutos processuais, inclusive sem autorização expressa dos substituídos, ampliando o acesso à justiça e fortalecendo a atuação coletiva. Metodologicamente, o estudo baseia-se em pesquisa bibliográfica e documental, com análise de doutrina especializada, legislação correlata e julgados do TST e do STF, especialmente aqueles que tratam da evolução da

* Mestre em Gestão de Saúde Pública, mestre em Direito Constitucional e doutorando em Direito Interinstitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Deputado estadual, advogado, ex-secretário de Estado da Saúde do Estado do Maranhão (2016-2022), ex-presidente do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (2020-2022), membro da Academia Maranhense de Letras Jurídicas e da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político. Autor de livros de Direito Eleitoral, Constitucional e Saúde Pública

legitimidade extraordinária sindical. O artigo também aborda aspectos como o litisconsórcio, a simultaneidade entre ações coletivas e individuais e a legitimação para a propositura de ações civis públicas. Conclui-se pela importância da consolidação da substituição processual enquanto instrumento de efetividade da tutela jurisdicional trabalhista.

PALAVRAS-CHAVE

Ações coletivas. Legitimação extraordinária. Sindicato. Súmula 310 do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

ABSTRACT

This paper examines representative litigation in Brazilian labor law, focusing on the interpretation of item III of article 8 of the 1988 Federal Constitution, which grants labor unions standing to take legal action on behalf of workers' individual and collective rights. Initially curtailed by specific legal provisions and a narrow interpretation by the courts — as is the case of the now-revoked Precedent no. 310 of the Superior Labor Court —, representative litigation has evolved significantly. The Federal Supreme Court has affirmed the broad legitimacy of unions to act as procedural representatives even without explicit authorization from those they represent, thus expanding access to justice and strengthening collective action. In terms of methodology, the study is based on literature review and documentary research, examining scholarly works, relevant legislation, and key decisions issued by the Superior Labor Court and the Federal Supreme Court, particularly in cases addressing the evolution of unions' qualified standing. The article also discusses related topics such as joint litigation, concurrent class actions and individual claims, and legal standing for filing public actions. It is concluded that solidifying representative litigation is essential as a means to ensure that labor justice is effectively administered.

KEYWORDS

Collective action. Precedent 310 of the Superior Labor Court. Qualified standing. Unions.

SUMÁRIO

- 1 Introdução;
- 2 A substituição processual, essa desconhecida;
 - 2.1 A substituição processual no Processo Civil;
 - 2.2 A substituição processual na esfera trabalhista: o cenário anterior à CF/88;
- 3 O sindicato como substituto processual após a Constituição: uma hermenêutica do inc. III do art. 8º da CF/88;
 - 3.1 A interpretação do instituto quando da edição da Súmula nº 310 do TST;
 - 3.2 O cancelamento da Súmula n.º 310 do TST e a nova interpretação;
- 4 Novos caminhos, velhos problemas;
 - 4.1 Propositura de ação civil pública;
 - 4.2 Litisconsórcio individual nas ações coletivas;
 - 4.3 Simultaneidade de ações coletivas e ações individuais;
- 5 Conclusão;
- Referências;
- Bibliografia.

Data de submissão: 21/07/2025.

Data de aprovação: 29/01/2026.

1 INTRODUÇÃO

O escopo do presente artigo é abordar a substituição processual no âmbito do Direito do Trabalho e a evolução jurisprudencial envolvendo o tema, notadamente a adequada hermenêutica do inc. III do art. 8º da atual Constituição da República (Brasil, 1988). O dispositivo, que confere legitimidade aos sindicatos para a defesa judicial de direitos individuais dos trabalhadores, sempre levou a uma tormentosa interpretação por parte da doutrina e dos tribunais pátrios. É essa polêmica que aqui visamos debater.

Conforme veremos ao longo deste estudo, o dispositivo constitucional em questão ampliou significativamente a representatividade das categorias pelos sindicatos, que

passaram a poder postular, em nome próprio, direitos dos trabalhadores. Essa legitimidade extraordinária é instrumentalizada por meio da substituição processual.

Inúmeras controvérsias foram instauradas após a edição da supracitada norma, tanto entre a doutrina como na própria jurisprudência dos tribunais pátrios. Muito embora a intenção do legislador constitucional tenha sido ampliar a tutela jurisdicional dos trabalhadores, veremos que houve uma tentativa frustrada de sistematização do instituto da substituição processual em âmbito trabalhista por meio da Súmula n.º 310 do TST (Brasil, 2003), atualmente cancelada.

Nesse contexto, faz-se necessário situar o instituto da substituição processual dentro do processo civil, bem como no contexto do processo do trabalho, abordando alguns conceitos básicos, aspectos importantes e matérias afins, para proporcionar uma melhor compreensão acerca da questão.

Importante esclarecer que se trata de tema complexo, por versar sobre matéria de grande relevância social, cujos debates doutrinários e jurisprudenciais perduram até hoje, não havendo, portanto, um ponto final na controvérsia sobre a questão.

Assim, considerando que a substituição processual dos sindicatos passou por vasta evolução legal, jurisprudencial e doutrinária, este trabalho visa precipuamente a traçar os contornos do desenvolvimento desse instituto e seus reflexos no direito processual trabalhista brasileiro.

2 A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL, ESSA DESCONHECIDA

Para uma melhor compreensão do contido no inc. III, art. 8º da Constituição Federal (Brasil, 1988), é necessário compreender o instituto da substituição processual. Como é sabido, o instituto existe muito antes da atual Constituição e, portanto, sua possível

utilização no Direito do Trabalho já era alvo de debates antes mesmo de 1988.

A substituição processual ocorre quando alguém, autorizado por lei, age em nome próprio na defesa de direito alheio. É o caso, por exemplo, do Ministério Público ajuizando ação civil pública para proteger direitos das pessoas com deficiência. Ou seja, na substituição processual ocorre uma cisão entre a titularidade do direito subjetivo e o exercício da ação judicial.

Como se sabe, via de regra a titularidade da ação vincula-se à titularidade do pretendido direito material subjetivo envolvido na lide. É o que se chama de legitimação ordinária. Quando a parte Processual é distinta da parte titular do direito postulado, ocorre o que chamamos de legitimação extraordinária, ou seja, a substituição processual (Chiovenda, 1998; Silva, 2005).

O termo parte pode ser empregado em várias acepções, porém, em linhas gerais, podemos identificar a parte como todo aquele que participa da relação jurídica processual. Na lição de Chiovenda, “parte é aquele que demanda em seu próprio nome (ou em cujo nome é demandada) a atuação duma vontade de lei, e aquele em face de quem essa situação é demandada” (Chiovenda, 1998).

De fato, a conceituação de parte exposta no presente artigo é bastante superficial, uma vez que a finalidade é apenas contextualizar o objeto principal do estudo e não exaurir a matéria, até porque definir parte como um simples integrante da relação processual é muito pouco, tendo em vista que o juiz está na relação processual e não é parte. Portanto, trabalharemos aqui com o conceito predominante na doutrina, de que partes são sujeitos da lide que ocupam lados opostos na relação processual.

Importante ressaltar que ser parte não é o mesmo que possuir capacidade processual, que é composta por três conceitos distintos:

- a) a capacidade de ser parte, que é a aptidão para figurar como um dos integrantes da lide;
- b) a capacidade de estar em juízo, ou seja, de estar em pleno gozo do exercício de seus próprios direitos na relação jurídica processual;
- c) por fim, a capacidade postulatória, que é o permissivo para alguém praticar atos processuais válidos, como no caso dos advogados.

Esse é outro ponto relevante a se esclarecer: que a capacidade, seja ela a de ser parte, a de estar em juízo ou a postulatória, é diferente da legitimidade *ad causam*, que é a condição de ser legítimo para propor a demanda, na qualidade de titular da ação (Lopes, 2005). Segundo João Batista Lopes, os conceitos de capacidade e de legitimidade não se confundem, uma vez que

[...] a capacidade é a aptidão para ser o titular de direitos (capacidade de direito) e para exercê-los por si (capacidade de fato e capacidade processual). Legitimidade é um atributo, uma qualidade que se agrega à parte, indicando que a ela se refere a relação jurídica material (Lopes, 2005, p. 79).

Nesse contexto, passa-se a identificar duas espécies de legitimidade, a ordinária e a extraordinária, como já dito.

Humberto Theodoro Júnior (2003) traça com destreza a distinção entre legitimação ordinária e extraordinária, explicando que a primeira decorre da posição ocupada pela parte como sujeito da lide, enquanto a segunda ocorre excepcionalmente, em casos que o direito processual admite, em determinadas circunstâncias, que a parte demande em nome próprio, mas na defesa de interesse alheio. Acrescenta, ainda, que

[...] a excepcionalidade desses casos que, doutrinariamente, se denominam ‘substituição processual’, e que podem ocorrer, com o Ministério Público na ação de acidente de trabalho, ou na ação civil de indenização do dano *ex delicto*, quando a vítima é pobre etc. (Theodoro Júnior, 2003, p. 54).

Portanto, na legitimidade ordinária, o sujeito pode pleitear tão somente direito próprio, e não de terceiros, conforme explica Celso Agrícola Barbi: “ao negar que alguém possa pleitear, em nome próprio, direito alheio, a lei fixa o princípio afirmativo de que somente o titular do direito pode demandar acerca dele” (Barbi, 1983).

Isso ocorre quando o sujeito possui a capacidade processual e a legitimidade *ad causam* juntas. Porém, nem todas as pessoas que possuem capacidade postulatória têm também a legitimidade *ad causam*, podendo acontecer do sujeito, atuando em nome próprio, pleitear direito de terceiro. É esse o caso da legitimidade extraordinária.

Nesse ponto identificamos o instituto da substituição processual, cuja construção teórica recebeu influência da doutrina processual italiana, aí incluídos os estudos de Giuseppe Chiovenda, mas cuja incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro se deu por meio da legislação nacional, especialmente do Código de Processo Civil de 1973. A redação do *caput* do art. 6º do antigo CPC de 1973, basicamente igual à do código atual, era: “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei” (Brasil, 1973). Essa normatização hoje se reflete no art. 18 do CPC, estabelecendo que “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”, consolidando a disciplina interna da legitimidade extraordinária (Brasil, 2015a).

2.1 A substituição processual no processo civil

Como visto, o titular do direito subjetivo material tem, ordinariamente, legitimação para a causa. Excepcionalmente, o art. 18 do CPC (Brasil, 2015a) permite que o titular do direito material seja substituído por um terceiro, que age em nome próprio, pleiteando direito alheio. Portanto, o substituto processual é quem, legalmente autorizado, pleiteia, em nome próprio, direito de alguém que está, em regra, ausente da relação processual como parte.

Assim, no caso da substituição processual, o sujeito da relação não coincide como titular do direito subjetivo, mas assume o papel de parte no processo, diferente da representação, na qual o representante atua em nome de outrem defendendo interesse deste (Santos, 2010).

Portanto, na substituição processual, o sujeito da relação instaurada é pessoa distinta do titular do direito subjetivo a ser tutelado. Difere da representação, pois nesta o representante defende um direito de outrem em nome deste, e não em nome próprio, como ocorre na substituição processual. Por isso é que, no fenômeno da representação, o representante não figura como parte da relação jurídica que se instaura. Logo, a distinção substancial entre substituição processual e representação é que nesta o representante atua em nome alheio e não em nome próprio (Santos, 2010).

Vê-se, por conseguinte, que o substituto processual não assume a titularidade do direito material; entretanto, possuindo a legitimidade *ad causam* e assumindo o papel de parte, tem todos os ônus, deveres e obrigações inerentes à condição de parte, incluindo a necessidade de observância de prazos, prática de atos processuais, assunção de custas e preparo de recursos (Dinamarco, 2019).

Outra característica importante da substituição, que inclusive a difere de outros institutos e que a inclui na categoria de legitimação extraordinária, é que os interesses do substituto e do substituído convergem, de modo que até os efeitos da sentença de mérito e da coisa julgada atingem a ambos.

Como se vê, a coisa julgada irá atingir até mesmo quem não foi parte no processo, mas que é o titular do direito material, o substituído. Por isso se justifica o fato de que se admite a possibilidade de ele intervir na lide como terceiro, tornando-se parte, na qualidade de assistente litisconsorcial.

Conforme disse Alfeu Gomes dos Santos, existindo legitimidade ordinária, a coisa julgada só vai atingir as partes da ação, ao passo que, quando a legitimação é extraordinária, em razão de sua própria peculiaridade, a *res judicata* atinge até mesmo quem não foi parte no processo. Outro ponto importante ressaltado pelo autor é que

[...] o substituto processual não está habilitado a acordar, confessar, transigir, desistir, renunciar, receber, dar quitação e firmar compromisso, porquanto o direito substancial discutido em juízo não é do substituto (Santos, 2010).

Desse modo, o instituto da substituição processual não serve de instrumento para a troca de titularidade do direito material, e a legitimidade extraordinária não pode exorbitar do campo substituição, uma vez que o substituído não irá dispor do direito material e nem serão praticados por ele quaisquer atos que impliquem prejuízo a este direito.

2.2 A substituição processual na esfera trabalhista: o cenário anterior à CF/88

Conforme visto, o instituto da substituição processual ocorre quando alguém, atuando em nome próprio, ingressa em juízo

com a finalidade de tutelar direito material cuja titularidade pertence a outrem. Na seara trabalhista, o titular do direito material seria ordinariamente o trabalhador, o qual, de forma extraordinária, pode ser substituído pelo Ministério Público, por entidades sindicais e por associações profissionais.

Assim, em comparação com a substituição que se dá no processo civil, na seara trabalhista tem-se essa hipótese de legitimação extraordinária quando, por exemplo, uma entidade sindical, atuando como substituto, ingressa em juízo tutelando interesses alheios, no caso dos trabalhadores, que seriam os substituídos.

Nesse sentido, o instituto da substituição processual no âmbito do Direito do Trabalho está, em regra, relacionado à tutela de interesses coletivos dos trabalhadores por sindicatos, o que implica uma substituição em que os interesses do substituto e do substituído não necessariamente coincidem, de onde pode-se vislumbrar todo seu problema de construção teórica e prática.

No processo civil é possível haver a substituição processual exclusiva ou concorrente: na exclusiva, apenas o substituto é legitimado para postular o direito alheio em juízo; na concorrente, tanto o substituto como o substituído podem atuar em juízo no polo ativo. Já a substituição processual trabalhista, por sua vez, não admite essa diversidade, sendo sempre concorrente. Disso decorre que a substituição levada a efeito pelo sindicato não obsta que o titular da relação material venha a juízo defender, ele próprio, os seus direitos (Santos, 2010).

Antes da promulgação da Constituição de 1988, a substituição processual pelos sindicatos limitava-se a alguns casos previstos em artigos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (Brasil, 1943) e em legislação extravagante. O art. 195, § 2º, da CLT (Brasil, 1943), autoriza expressamente os sindicatos a atuar como substitutos processuais do grupo de associados nas ações

trabalhistas que versem sobre insalubridade ou periculosidade. Outra hipótese estava prevista no art. 872 da CLT (Brasil, 1943), cujo parágrafo único possibilita aos sindicatos o ajuizamento das chamadas ações de cumprimento em nome de seus associados, independente da outorga de poderes.

Ressalte-se que, em ambos os casos, houve uma delimitação do alcance da substituição processual aos trabalhadores vinculados ao sindicato que os represente, não abrangendo amplamente todos os membros da categoria.

Além das hipóteses previstas na CLT, há também os casos tratados em leis esparsas, como a Lei n.º 5.107/66 (Brasil, 1966), cujo art. 21 autorizava os sindicatos ajuizar ação trabalhista pleiteando questões referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de seus associados. Assim também as Leis n.º 6.708/79 (Brasil, 1979) e n.º 7.238/84 (Brasil, 1984), nas quais o art. 3º, § 2º, previa hipóteses de substituição processual pelos sindicatos para propor ação trabalhista em favor da respectiva categoria profissional com a finalidade de assegurar o recebimento de valores referentes às correções salariais.

3 O SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL APÓS A CONSTITUIÇÃO: uma hermenêutica do inciso III do art. 8º da CF/88

Resta evidente do exposto que o instituto da legitimação extraordinária tem enorme relevância para o Direito do Trabalho, uma vez que permitir aos sindicatos atuarem em juízo em defesa de seus sindicalizados possui enorme relação com a própria dinâmica da construção das relações trabalhistas no país.

Assim sendo, não é possível simplesmente transplantar o instituto do processo civil para o Direito do Trabalho. Com efeito, na redação original da CLT sequer havia qualquer referência à substituição processual.

E o ponto de principal polêmica aqui diz respeito ao acerto de vontades entre substituto e substituído. No processo civil, o interesse do substituto deve ser conexo àquele postulado em juízo. No Direito do Trabalho, é difícil vislumbrar essa relação direta. Imagine-se o empregado que voluntariamente mantém-se inerte e não discute um aumento salarial que lhe seria devido. O sindicato estaria legitimado a propor a ação contra sua vontade. Ou seja, no limite, poderíamos ter uma situação em que os empregados teriam coisa julgada que poderia ser contrária ao seu interesse.

Em razão de tais problemas de ordem prática, legislador, doutrina e jurisprudência estabeleceram condições para a legitimação extraordinária trabalhista que não necessariamente são vistas no processo civil clássico.

Ora, o papel dos sindicatos no âmbito da Justiça do Trabalho é de extrema relevância, e, utilizando-se da substituição processual, estas entidades podem alcançar resultados efetivos em benefício dos trabalhadores, como o pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade, a proteção do meio ambiente laboral e o cumprimento de jornada, entre outros, dispensando-se o manejo de inúmeras ações individuais.

Quando o sindicato ingressa com reclamação trabalhista, ainda que em favor de um único empregado ou de um grupo restrito de trabalhadores, não se trata de representação processual e sim de substituição processual, desde que o direito discutido possua natureza coletiva, como ocorre com os direitos individuais homogêneos. O Tribunal Superior do Trabalho (TST) reconhece que, nessas hipóteses, o ente sindical atua em nome próprio na defesa de direitos de parcela da categoria, assumindo a condição de substituto processual, independentemente de autorização individual dos substituídos. Daí sobrevém a importância do tema da substituição processual pelos sindicatos no âmbito do processo do trabalho. É o que tratamos a seguir.

3.1 A interpretação do instituto quando da edição da Súmula n.º 310 do Tribunal Superior do Trabalho

Como visto, quando a Constituição de 1988 previu que “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas” (art. 8º, III) (Brasil, 1988), passou a existir grande controvérsia acerca da interpretação desse dispositivo constitucional, residente na questão se ele seria ou não autoaplicável.

Perante a instaurada controvérsia e a insuficiente regulamentação legislativa sobre a substituição processual por entidades sindicais, o TST regulamentou a substituição processual trabalhista por meio da Súmula n.º 310 (Resolução n.º 1/93 de 28 de abril de 1993, publicada em 6 de maio de 1993), cuja redação original era:

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO.

I - O art. 8º, inciso III, da Constituição da República não assegura a substituição processual pelo sindicato.

II - A substituição processual autorizada ao sindicato pelas Leis nºs 6.708, de 30.10.1979, e 7.238, de 29.10.1984, limitada aos associados, restringe-se às demandas que visem aos reajustes salariais previstos em lei, ajuizadas até 03.07.1989, data em que entrou em vigor a Lei n.º 7.788/1989.

III - A Lei n.º 7.788/1989, em seu art. 8º, assegurou, durante sua vigência, a legitimidade do sindicato como substituto processual da categoria.

IV - A substituição processual autorizada pela Lei n.º 8.073, de 30.07.1990, ao sindicato alcança todos os integrantes da categoria e é restrita às demandas que visem à satisfação de reajustes salariais

específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial.

V - Em qualquer ação proposta pelo sindicato como substituto processual, todos os substituídos serão individualizados na petição inicial e, para o início da execução, devidamente identificados pelo número da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de qualquer documento de identidade.

VI - É lícito aos substituídos integrar a lide como assistente litisconsorcial, acordar, transigir e renunciar, independentemente de autorização ou anuência do substituto.

VII - Na liquidação da sentença exequenda, promovida pelo substituto, serão individualizados os valores devidos a cada substituído, cujos depósitos para quitação serão levantados através de guias expedidas em seu nome ou de procurador com poderes especiais para esse fim, inclusive nas ações de cumprimento.

VIII - Quando o sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios (Brasil, 1993.)

O entendimento adotado pelo TST à época da edição da súmula era de que seria inviável interpretar a norma constitucional de maneira ampla e irrestrita, ponderando que a norma deveria depender de legislação definindo as hipóteses em que o sindicato poderia agir em nome próprio defendendo direitos dos trabalhadores.

A interpretação dada pelo TST à norma constitucional, naquele momento, foi restritiva, uma vez que exigia que a substituição processual pelos sindicatos somente poderia acontecer mediante autorização legislativa, o que contribuiu para que, em lugar de pacificar a discussão sobre a matéria, a súmula gerasse ainda mais controvérsias, como a sua suposta inconstitucionalidade e a alegação de restrição à atuação das entidades sindicais.

O argumento central era a “proteção dos direitos individuais do trabalhador”. O empregado não poderia ser tutelado pelas entidades sindicais, cabendo tal situação excepcional apenas nos casos em que a própria lei assim permitisse.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS DO SINDICATO – A norma disposta no art. 8º, inc. III, da Constituição da República não autoriza a substituição ampla e irrestrita pelo sindicato, porque hão de ser observadas as hipóteses previstas em lei. Tem-se que, no caso, a legitimação extraordinária do sindicato encontra-se preconizada no parágrafo único do art. 872 da CLT, alcançando, todavia, apenas os empregados associados à entidade sindical, não se podendo cogitar, pela própria disposição legal, da substituição de todos os integrantes da categoria profissional respectiva. Esta Corte, manifestando-se acerca do tema, concluiu que **na Justiça do Trabalho a substituição processual dos associados pelo sindicato só é admissível mediante amparo legal**, tal como ocorre na hipótese do art. 872, parágrafo único, da CLT (ação de cumprimento), em cujos termos se restringe a referida substituição tão-somente aos empregados associados ao sindicato respectivo. Recurso de Revista em parte conhecido e provido (Brasil, 2003b, grifo nosso).

Ocorreu que, por se tratar de matéria constitucional, a discussão chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF), e a interpretação restritiva do TST foi superada. Primeiramente, tivemos o julgamento do Agravo Regimental n.º 153.148, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão no distante ano de 1995, reconhecendo que o art. 8º, III, da CF/88 autorizou “de forma expressa” a atuação dos sindicatos como substitutos processuais.

TRABALHISTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGADA OFENSA AOS INCS. XXXV, LIV E LV; E, AINDA, AO INC. XXXVI DO ART. 5º; E AO INC. III DO ART. 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ausência de demonstração da alegada ofensa aos primeiros dispositivos invocados. Questão da substituição processual resolvida pelo acórdão com base em interpretação do próprio texto constitucional, a qual acabou por ser consagrada pelo legislador ordinário. Questão da coisa julgada afastada com base em interpretação do instrumento normativo (dissídio coletivo), cujo reexame não tem cabimento em recurso extraordinário. Agravo regimental improvido (Brasil, 1996).

O entendimento da corte suprema era no sentido de que o texto constitucional assegurava a ampla legitimidade ativa *ad causam* dos sindicatos, na qualidade de substitutos processuais das categorias que representam, na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes (Leite, 2019).

Nesse mesmo sentido foram diversos outros julgados da corte constitucional – Recurso Extraordinário n.º 202063-0, de relatoria do Ministro Octavio Gallotti, da 1ª Turma do STF; Mandado de Injunção n.º 347, de relatoria do Ministro Néri da Silveira, Tribunal Pleno; Recurso Extraordinário n.º 18543-0, de relatoria do Ministro Carlos Veloso; Recurso Extraordinário n.º 210029-3/RS, de relatoria do Ministro Carlos Veloso, entre outros – até que, finalmente, sobreveio a decisão:

PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos

sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido (Brasil, 2006a).

Assim, em 2006 o plenário do STF firmou entendimento acerca da permissão constitucional ampla dos sindicatos para atuarem como substitutos processuais.

3.2 O cancelamento da Súmula n.º 310 do Tribunal Superior do Trabalho e a nova interpretação

No transcorrer do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 210.029-3/RS (Brasil, 2006a), o TST já havia determinado o cancelamento da Súmula n.º 310 por meio da Resolução n.º 119/2003, de 1º de outubro de 2003 (Brasil, 2003a), o que se mostrou como uma tentativa de pôr fim às divergências interpretativas acerca do texto constitucional, uma vez que o STF já manifestara claramente, em entendimento consolidado pelo plenário, sobre a permissividade ampla da substituição processual por sindicato. A ementa do citado acórdão, no qual é recorrente o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Passo Fundo e recorrido o Banco do Estado do Rio Grande do Sul (Barrisul), tem o seguinte teor:

PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e

interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido (Brasil, 2006a).

Com o cancelamento da Súmula n.º 310 do TST (Brasil, 2003a), foi aberto o caminho para a reformulação do instituto da substituição processual sindical no processo do trabalho. Entre as principais reformulações doutrinárias e jurisprudenciais, destacam-se a sua admissão ampla e geral, nos termos da interpretação dada pelo STF ao art. 8º, III, da CF/88, e a adoção dos princípios e das regras constantes das Leis n.º 7.347/85 (Brasil, 1985) e n.º 8.078/90 (Brasil, 1990), as quais formam o núcleo normativo do microssistema das ações coletivas.

Como se observa, portanto, o TST reviu seu entendimento e passou a adotar uma postura mais liberal, sem as limitações impostas anteriormente, segundo se pode extrair da leitura do julgado a seguir:

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A substituição processual pelo sindicato obreiro é legítima no caso de direitos individuais homogêneos. Como evolução natural, este Colegiado cancelou a Súmula n. 310, por meio da Resolução n. 119, publicada no Diário da Justiça de 1º.10.2003. Decorre daí que a posição ora adotada reflete a melhor interpretação dada ao artigo 8º, III, da Constituição Federal (Brasil, 2006b).

De fato, o TST incorporou o entendimento do STF, deixando claro que, em princípio, o sindicato pode atuar como substituto processual na defesa de quaisquer direitos dos trabalhadores da categoria que represente, desde que tenham projeção coletiva.

Além disso, o cancelamento da súmula implicou maior flexibilidade nas ações em que os sindicatos figurem como substitutos processuais, dispensando, por exemplo, a exigência de que todos os substituídos fossem individualizados na petição inicial, além de passar a abranger a liquidação e a execução dos valores devidos aos substituídos:

PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. O artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos (Brasil, 2007).

Além da consolidação jurisprudencial mencionada, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal reafirmou essa compreensão no julgamento do tema de repercussão geral n.º 823 (RE 883.642) (Brasil, 2015), fixando a tese de que os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas fases de liquidação e execução, independentemente de autorização dos substituídos.

A decisão, de caráter vinculante, fortalece definitivamente a interpretação ampla do art. 8º, III, da Constituição Federal (Brasil, 1988), alinhando o sistema processual coletivo trabalhista à lógica do microssistema de tutela coletiva e eliminando quaisquer dúvidas remanescentes sobre a extensão da legitimação sindical.

4 NOVOS CAMINHOS, VELHOS PROBLEMAS

Muito embora a Súmula n.º 310 (Brasil, 2003a) tenha sido cancelada, em razão de inconstitucionalidade e de vários aspectos de ilegalidade, seu enunciado foi, durante muitos anos, o principal norte dos operadores do direito no que tange à substituição processual.

Mesmo após seu cancelamento, observa-se que seus fundamentos e a lógica interpretativa que lhe deu origem ainda são reproduzidos na prática forense, seja pelas partes, seja por alguns magistrados, o que evidencia a persistência de uma compreensão restritiva dificilmente superada no cotidiano dos processos trabalhistas.

Não é sem propósito, pois, o presente estudo, nem os diversos outros que se propõem a pesquisar e contribuir para essa discussão, que possui reflexos importantíssimos de cunho econômico, político e principalmente social.

Como se percebe, há uma certa resistência à interpretação ampla e irrestrita do art. 8º, III, da CF/88 (Brasil, 1988) no sentido de autorizar o sindicato a atuar como substituto processual, sendo apontadas diversas questões polêmicas que advêm da aplicabilidade prática dessa atuação sindical ampla no âmbito dos processos trabalhistas.

4.1 Propositura de Ação Civil Pública

A jurisprudência dos tribunais pátrios, com ênfase para o STF e TST, tem evoluído bastante no sentido da ampliação da legitimidade ativa dos sindicatos para atuarem como substituto processual em defesa de direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e até de interesse individual de um membro da categoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento dos recursos extraordinários 193.503, 193.579, 210.029, 211.874, 213.111, 214.668, sessão plenária de 12.6.2006, cuja relatoria coube ao eminente ministro Joaquim Barbosa, no sentido de que o inciso III do art. 8 da Constituição da República confere aos sindicatos legitimidade extraordinária para atuar em juízo na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes de uma categoria, na qualidade de substitutos processuais. De par com isso, a SBDI-1 desta corte firmou o entendimento de que os sindicatos podem atuar como substitutos processuais nas ações trabalhistas cujos pedidos versem sobre equiparação salarial, e, ainda, que haja tão somente um único substituído. A substituição processual pelo sindicato não depende, pois, da presença de direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, mas da simples presença de interesse de um membro individual da categoria. A tríade direitos difusos/direitos coletivos/direitos individuais homogêneos é essencial, contudo, para as ações civis públicas propostas pelo MPT. Precedentes. Assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui a decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido (Brasil, 2013.)

No entanto, acerca da legitimidade dos sindicatos para propor ação civil pública, o art. 129, § 1º, da Constituição Federal (Brasil, 1988), estabelece condições específicas para tanto. São elas:

- a) “nas mesmas hipóteses”, ou seja, o direito tutelado deve envolver o patrimônio público e social, o meio ambiente e

outros interesses difusos e coletivos, tal qual se exige para o Ministério Público;

b) “segundo o disposto desta Constituição”. Portanto, se o que aponta a Constituição a respeito da legitimidade sindical é o disposto no art. 8º, III, ou seja, que ela abrange a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, ficariam os sindicatos, diante dessa interpretação, impossibilitados de defender direitos difusos. Carlos Henrique Bezerra Leite (Leite, 2019) cita como exemplo uma situação em que o sindicato, em defesa da segurança e da vida dos trabalhadores bancários, formula pedido de instalação de portas de segurança nas agências com elevado índice de assalto. De fato, nesta situação há a defesa direta e imediata de trabalhadores integrantes da categoria representada, mas também há a defesa indireta e mediata da sociedade como um todo, enquanto clientes e frequentadores das agências bancárias;

c) “e na lei”. Essa parte final dispõe exatamente sobre a exigência de que o sindicato esteja legalmente constituído pelo prazo mínimo de um ano e que possua a finalidade institucional de defender interesses difusos e coletivos.

Portanto, conforme visto, não se encerra no Ministério Público a legitimidade para propor a ação civil pública em defesa de interesses difusos e coletivos, sendo, segundo os critérios expostos, uma atribuição compartilhada também com as entidades sindicais.

4.2 Litisconsórcio individual nas ações coletivas

Por se tratar a substituição processual de um caso de legitimidade extraordinária, a intervenção individual nestes casos é tratada como uma exceção, uma espécie de litisconsórcio facultativo, em que se aplica subsidiariamente a regra do Código

de Defesa do Consumidor (CDC) (Brasil, 1990).

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

[...]

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual (Brasil, 1990).

Importante esclarecer, conforme explica Ronaldo Lima dos Santos (Santos, 2013), que a intervenção, nesses casos, não possui a finalidade de discutir situação individual, específica e

peculiar do interveniente, uma vez que a sentença proferida nos autos do processo será genérica e não apreciará situações particulares; essa discussão, portanto, ficará restrita à fase de liquidação de sentença.

Nesse sentido, trata-se de uma manifestação individual, porém em ação coletiva, de modo que o litisconsorte ingressará na lide com a finalidade de auxiliar as partes na obtenção de uma sentença genérica favorável ao todo, não para defender direito seu pessoalmente. Isso porque a decisão da ação coletiva não é prolatada em prol da parte processual (substituto), mas em prol da coletividade substituída.

Como ensina Luiz Paulo da Silva Araújo Filho,

[...] não se tolera no processo coletivo a formulação de novas demandas, com a extensão do seu objeto litigioso aos alegados direitos pessoais dos intervenientes, porque do contrário estaria sendo admitida a tumultuária atomização de uma causa que se concebeu molecular exatamente para expandir a sua efetividade, o que, mais do que soar contraditório, violaria os princípios constitucionais que alicerçam essas ações (Araújo Filho, 2000, p. 147).

Vejamos que a intervenção se dá sob a ótica coletiva, em ações que tratem de direitos individuais homogêneos, não sendo cabível em ações coletivas para a tutela de direitos difusos ou coletivos *stricto sensu*. O litisconsórcio poderá ser originário, quando se forma desde o início da demanda coletiva, ou ulterior, quando se forma após a propositura da ação.

Outro ponto importante de ser destacado é que, em regra, nas ações coletivas por legitimação extraordinária via substituição processual, a coisa julgada não atinge os indivíduos se for desfavorável; ao contrário, se houver uma sentença desfavorável

o substituído poderá ingressar individualmente em ação própria. O mesmo não ocorre quando o substituído intervém na lide como litisconsorte: nesse caso ele será atingido pelos efeitos da coisa julgada, favorável ou não, não podendo propor ação individual. Entretanto, aqueles que não participaram como litisconsortes poderão demandar individualmente em ação própria na defesa de seus direitos (Santos, 2013).

Nesse contexto, Ronaldo Lima dos Santos (Santos, 2013) cita como exemplo uma ação coletiva proposta pelo sindicato profissional da categoria com o objetivo do pagamento de determinado abono salarial pelo empregador. Em sendo julgada improcedente a demanda, o trabalhador que interveio no feito sofrerá os efeitos da coisa julgada, não podendo propor ação com o mesmo objeto a título individual, ao passo que todos os demais trabalhadores poderão rediscutir a questão em ações individuais, inclusive como produção probatória específica, sem interferência da decisão desfavorável na lide coletiva.

4.3 Simultaneidade de ações coletivas e ações individuais

Como visto, o ajuizamento de ação coletiva por sindicato não obstaculiza a existência de ação individual com o mesmo pedido, porque muito embora o sindicato esteja atuando na qualidade de substituto processual e assumindo o lugar de parte, não há falar em litispendência, uma vez que o autor da ação individual não se confunde com o da ação coletiva que, no caso, é o sindicato.

Por um lado, se percebe que, em se tratando da simultaneidade de ações coletivas e individuais, aplica-se o previsto no art. 104 do CDC (Brasil, 1990), não havendo, portanto, litispendência entre a demanda coletiva proposta por um autor coletivo e uma ação individual pela via coletiva.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem

litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (Brasil, 1990).

O dispositivo legal aplicável à espécie dispõe que:

Se os autores das ações individuais não requererem a suspensão destas no prazo de trinta dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva, não serão beneficiados por eventual decisão na ação coletiva (Santos, 2013).

A despeito desse entendimento, a Justiça do Trabalho, em muitos casos, posicionou-se no sentido de que somente se aplica o art. 104 do CDC em casos em que a concomitância de ações individuais e coletivas se dá em defesa de interesses difusos ou coletivos, quando a litispendência fica excluída. Nesse sentido, quando se fala em ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos e demandas individuais, seriam aplicáveis as regras do Código de Processo Civil.

RECURSO DO RECLAMADO LITISPENDÊNCIA. RECLAMAÇÃO INDIVIDUAL X AÇÃO PROPOSTA PELO SINDICATO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO. O fato de o reclamante figurar no polo ativo de reclamação individual, e constar como substituído em ação proposta por seu sindicato, como substituto processual, formulando o mesmo pedido, ou seja, diferenças salariais decorrentes do Plano Verão, implica em litispendência, por plenamente configurados os pressupostos dos arts. 301 e 267, V, ambos do Código de Processo Civil. Vale notar que o fato de figurar o sindicato no polo ativo da reclamatória, não afasta a caracterização da tríplice

identidade, já que os verdadeiros beneficiários (titulares do direito subjetivo) desta ação serão os empregados substituídos. Recurso parcialmente conhecido e provido (Brasil, 2000).

Por outro lado, no intuito da preservação do direito, tanto de forma coletiva como individual, os Tribunais Trabalhistas Pátrios, atualmente, vêm se posicionando no sentido da aplicabilidade dos princípios insculpidos no CDC.

RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. ARTIGO 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A coletivização das ações tem como resultado pronunciamento judicial com autoridade para solucionar lesões de direito que se repetem, de modo que tenha ele força suficiente para se estender aos direitos individuais homogêneos e coletivos, evitando, com isso, o entulhamento de processos que assoberbam os órgãos jurisdicionais. As ações coletivas têm a mesma natureza jurídica, quer sejam elas de origem trabalhista, quer sejam consumeristas. Deste modo, não há se falar em litispendência, na medida em que o autor apenas será abrangido pela coisa julgada, que se formará na decisão coletiva, se buscar a suspensão do seu processo individual, com o fim de receber os efeitos daquela ação, o que não consta no presente caso. Aplica-se, portanto, o art. 104 do CDC ao processo do trabalho, que assegura a propositura de ações individuais e coletivas sem caracterização de litispendência. Recurso de revista conhecido e desprovido (Brasil, 2011a).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NÃO CONFIGURAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA - ART. 104 DO CDC. 1. O art. 104 do CDC estabelece que as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. 2. Na hipótese, o Regional concluiu que há litispendência no presente caso, uma vez que o Ministério Público do Trabalho propôs ação civil

pública buscando a tutela de direitos individuais homogêneos. Dessa forma, restaria claro que a Reclamante está representada na ação coletiva, pois se trata de direitos individuais divisíveis e cindíveis, no qual é titular pessoa determinada. Por fim, entende que a ação civil pública e a ação individual proposta pela Obreira possuem a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, o que induziria inevitavelmente a litispendência. 3. Ora, como o art. 104 do CDC dispõe que os efeitos da coisa julgada na ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais que não forem suspensas, o perigo de duas decisões conflitantes ou superpostas sobre a mesma matéria inexistente. 4. Nesse contexto, considerando que se aplica o teor do art. 104 do CDC, pelo permissivo do art. 769 da CLT, às ações civis públicas ajuizadas pelos sindicatos e pelo Ministério Público do Trabalho, é de se concluir pelo provimento do recurso de revista da Reclamante, para que se afaste a litispendência. Recurso de revista conhecido e provido (Brasil, 2011b).

Portanto, de acordo com tal posicionamento, não ocorre litispendência entre a ação coletiva e a reclamação trabalhista individual porque não há identidade de partes.

5 CONCLUSÃO

Conforme se verificou ao longo deste estudo, a substituição processual no Direito do Trabalho tutela os direitos individuais homogêneos, que são aqueles decorrentes de uma situação fática e de direito comuns e, segundo Zavascki, são

[...] por esta via exclusivamente pragmática, transformados em estruturas moleculares, não como fruto de uma indivisibilidade inerente ou natural (interesses e direitos públicos e difusos) ou da organização ou existência de uma relação jurídica-base (interesses coletivos *stricto sensu*), mas por

razões de facilitação ao acesso à justiça, pela priorização da eficiência e da econômica processuais (Benjamin *apud* Zavascki, 2005, p. 35).

Seguindo os ensinamentos de Pereira (Pereira, 2018), podemos dividir em três fases o debate posto no presente artigo. A primeira fase foi a que antecedeu a Constituição Federal de 1988, período em que o instituto da substituição processual aparecia em tópicos da CLT e legislação extravagante, era extremamente limitado e o TST também adotava essa linha limitativa.

A segunda fase foi após a promulgação da CF/88, na qual, consoante disposição constitucional contida no inc. III do art. 8º da CF (Brasil, 1988), tem-se que o ente sindical possui legitimidade para pleitear em Juízo ou fora dele direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada, mesmo daqueles que não sejam filiados. É o chamado princípio da representatividade sindical *erga omnes*.

Nessa fase se instaurou certa divergência doutrinária, uma vez que o Supremo Tribunal Federal considerava que os sindicatos possuíam atuação ampla e irrestrita como substituto processual, sendo a norma constitucional clara no sentido de assim autorizar, não se exigindo que ficasse restrita aos casos previstos em lei. Por outro lado, há o posicionamento que deu origem à atualmente cancelada Súmula n.º 310 do TST (Brasil, 2003), em que a determinação constitucional trata de legitimidade ordinária do sindicato, que é justamente defender os interesses individuais ou coletivos da categoria. Desse modo, a aplicação da substituição processual pelo ente sindical estaria restrita aos casos previstos em lei.

A terceira fase refere-se ao atual entendimento do TST, de que o inc. III do art. 8º da Constituição Federal (Brasil, 2003) confere ao sindicato poderes para atuar, como substituto processual, na

defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos, individuais ou coletivos, dos integrantes da categoria por ele representada, tanto nas ações coletivas como nas individuais, seja na ação de conhecimento ou na liquidação e execução. Considerou-se desnecessária a menção de um rol de casos de substituição processual. Esse inclusive era o entendimento sustentado pelo STF, agora adotado pelo TST, e que culminou no cancelamento da mencionada Súmula n.º 310.

Essa compreensão foi definitivamente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do tema de repercussão geral n.º 823 (Brasil, 2015), ocasião em que a corte reafirmou que a legitimidade extraordinária conferida aos sindicatos é ampla e irrestrita, alcançando a defesa de direitos individuais e coletivos em todas as fases do processo, sem necessidade de autorização prévia dos substituídos. A tese firmada pelo STF reforça a centralidade do inc. III do art. 8º da Constituição e consolida a substituição processual sindical como instrumento essencial de tutela efetiva dos trabalhadores.

Portanto, demonstrada a relevância do instituto e à luz de tudo que foi exposto neste estudo, percebe-se que a ampliação da legitimidade dos sindicatos por meio da substituição processual constitui instrumento fundamental para conferir maior efetividade à tutela jurisdicional trabalhista, reafirmar o papel dos sindicatos na democracia brasileira e promover maior celeridade no acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. **Ações coletivas:** a tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

AUGUSTO, Daniela Moreira. Substituição processual do sindicato: (Im) possibilidade de substituição processual de um único empregado no processo do trabalho. **Revista Direito UNIFACS**, Salvador, v. 164, 2014, p. 1-11.

BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. v. 1.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei n.º 5.107 de 13 de setembro de 1966**. Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Revogada pela Lei nº 7.839, de 1989. Conversão da Medida Provisória nº 90, de 1989. Revogada pela Lei nº 8.036, de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, [1989]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5107.htm. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 6.708 de 30 de outubro de 1979**. Dispõe sobre a correção automática dos salários, modifica a política salarial e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1983]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6708.htm. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 7.238 de 29 de outubro de 1984**. Dispõe sobre a manutenção da correção automática semestral dos salários, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, e revoga dispositivos do decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. Brasília, DF: Presidência da República, [1984].

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7238.htm#:~:text=L7238&text=LEI%20N%C2%BA%207.238%2C%20DE%2029,26%20de%20outubro%20de%201983. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 7.347 de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 21, set. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 jan. 2026.

BRASIL. Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. **Lex: coletânea de legislação**: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943.

BRASIL. **Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. 'Institui o Código de Processo Civil (1973). Revogada pela Lei nº 13.105, de 2015 (em vigência). Brasília, DF: Presidência da República,

[2015]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 19 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 153.148. Trabalhista. Ausência de demonstração da alegada ofensa aos primeiros dispositivos invocados. Questão da substituição processual resolvida pelo acórdão com base em interpretação do próprio texto constitucional. Agravo regimental improvido. Relator: Min. Ilmar Galvão, 14 de maio de 1996. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 16 ago. 1996. p. 28233.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 210029**. Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. Carlos Velloso. Redator(a) do acórdão: Min. Joaquim Barbosa. Julgamento: 12/06/2006a Publicação: 17/08/2007. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=166460> 7. Acesso em: 02 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 211.874**. Relator Ministro Carlos Mário Velloso. Data de Publicação DJ 24/08/2007 - Ata nº 38/2007. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=166874> 6. Acesso em: 03 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 883.642/AL**. Tema 823: Legitimidade dos sindicatos para a execução de título judicial, independentemente de autorização dos sindicalizados. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, 18 de junho de 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 124, divulgado em 25/06/2015, publicado em 26/06/2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamento>

Processo.asp?incidente=4758938&numeroProcesso=883642&classeProcesso=RE&numeroTema=823. Acesso em: 20 jan. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. E-RR-271.612/1996. Rel. Min. Vantuil Abdala. **DJ 30/06/2000.**

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR-2140-64.2010.5.12.0012**, Ac. 7ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 12.8.2011b. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#9d8ce50471c5fa6217a0c4f3b7eeba3e>. Acesso em: 05 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR-216700-91.2006.5.02.0029**, 6ª T. Aloysio Corrêa da Veiga Ministro Relator, J. 15.06.2011, p. 24.6.2011a. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#ae298cf6cd0c39692036e707acd44461>. Acesso em: 05 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2ª Turma). **Recurso de Revista 1.793/2003-004-03-00.4**. Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva. Julgamento: 08/11/2006b. Publicação: 07/12/2006. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1#459876a9daba975d735f412299f8da0d>. Acesso em: 03 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3ª Turma). **AIRR 923-56.2010.5.03.0102**. Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado. DEJT 19.4.2013. Relator: Mauricio Godinho Delgado. Julgamento: 17/04/2013. Publicação: 19/04/2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#78775e41e5afb0ce4eb431c9642>

5e8da~:text=Processo%3AAIRR,19/04/2013. Acesso em: 03 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista n.º 603551-53.1999.5.15.5555**. DJU de 17 de outubro de 2003, Relator Ministro Luciano de Castilho Pereira. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#45a4cc2b304243de37a943304d1e0de4>. Acesso em; 02 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n.º 310**. Substituição processual. Sindicato. [Cancelada pela Resolução nº 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.]. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, [2003]. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/25557/1993_res0001.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 19 jan. 2026.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Tradução de Paolo Capitani. Campinas: Bookseller, 1998. v. 2.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.... *In*: MARTINEZ, Luciano; TEIXEIRA FILHO, João de Lima (org.). **Comentários à Constituição de 1988 em matéria de direitos sociais trabalhistas**. São Paulo: LTR, 2019. p. 470-477.

LOPES, João Batista. **Curso de direito processual civil**. Parte geral. São Paulo: Atlas, 2005. v. 1.

PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho**. 5. ed. São

Paulo: Saraiva, 2018. p. 312.

SANTOS, Alfeu Gomes dos. Aspectos peculiares da substituição processual no Direito do Trabalho. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 01 ago. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/aspectos-peculiares-da-substituicao-processual-no-direito-do-trabalho/>. Acesso em: 02 mar. 2026.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. Evolução Dogmática da Tutela dos Interesses Individuais Homogêneos na Justiça do Trabalho: da substituição processual à sentença genérica. **Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná**, Curitiba, 2013, n. 4, p. 81-116.

SILVA, Ovídio Araújo Batista da. **Curso de processo civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 1, p. 227-278.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 1. p. 54.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.

BIBLIOGRAFIA

ABREU, Josué Silva. Da substituição processual, da representação e da assistência no processo do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, jul./dez. 1997, p. 43-58.

ADORNO JÚNIOR, Hércio Luiz; CARDOZO, Angelica Martins; DIAS, Andressa Caroline; MESTRINEL, Marcos Antonio. A evolução da jurisprudência no tema da substituição processual trabalhista: mudanças decorrentes da Constituição de 1988. **Universitas**, Mogi Mirim, v. 6, n. 10, jan./jun. 2013, p. 13-34.

BASSO, Guilherme Mastrichi. Da pertinência do cancelamento do enunciado 310 do TST. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 63, 1994, p. 136-142.

CALAMANDREI, Piero. **Instituciones de derecho procesal civil**. Traducción de la primeira edición italiana por Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-América, 1986. v. 2.

CALVO, Adriana. **Manual de direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CARNEIRO, Cláudio Gomes. Legitimidade dos sindicatos para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal). **Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, Brasília, DF, v. 12, Edição Especial, abr. 2004, p. 51-86.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 17. ed. São Paulo: LTr, 2018.

EÇA, Vitor Salino de Moura. Substituição processual sindical no processo do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 46, n.76, jul./dez.

2007. p. 219-234.

FERNANDES, Reinaldo de Francisco. A legitimação sindical nas ações coletivas trabalhistas. **Revista Intellectus**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 14, p. 46-62.

FERRAZ, Deise Brião; COSTA, Eder Dion de Paula. O acesso dos trabalhadores à justiça através da substituição processual por sindicatos. **Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI**, Itajaí, v. 12, n. 3, 3º quadrimestre de 2017. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica. Acesso em 14 set. 2011.

LAURINO, Salvador Franco de Lima. Questões atuais sobre a substituição processual. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, DF, v. 74, n. 3, jul./set. 2008, p. 93-104.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: Saraiva. Educação, 2020.

MENDONÇA, Guilherme de Moraes. Substituição processual e o direito individual homogêneo no processo do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região**, João Pessoa, v. 4, n. 1, 1996, p. 78-86.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PIMENTA, José Roberto Freire; PIMENTA, Raquel Betty de

Castro. Efetividade da tutela jurisdicional trabalhista e substituição processual sindical: análise da recente evolução da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 54, n. 84, jul./dez. 2011, p. 157-177. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/74736>. Acesso em: 05 mar. 2026.

REZENDE FILHO, Tabajara Medeiros de. **Substituição processual trabalhista como instrumento de acesso e efetividade da justiça do trabalho**. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2009.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do trabalho esquematizado**. Coordenador: Pedro Lenza. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.